



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.085/2015  
REQUERENTE: MARILENE MELO RAMOS LEÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 15.637  
(12.11.2015)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA BIBLIOTECONOMIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora MARILENE MELO RAMOS LEÃO, nos termos do voto do Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de novembro de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

**Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO**

**Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela Servidora MARILENE MELO RAMOS LEÃO, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Biblioteconomia, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que fosse concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos da legislação em vigor.

Determinada a instrução do procedimento (fl. 03), e juntados os documentos indispensáveis à apreciação do pedido, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal, no Parecer nº 625/2015 (fls. 28-38), bem como o Coordenador de Pessoal (fls. 43/44), pronunciaram-se favoravelmente à aposentadoria com proventos integrais da Requerente, com direito a paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno, por intermédio do Parecer nº 1.085/2015 (fls. 47/48), opinou pelo deferimento do pedido de aposentaria do Servidor, uma vez que estão presentes os suportes fáticos para a concessão de sua aposentadoria com os proventos integrais, bem como o direito à paridade com os servidores da ativa, além do benefício de estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

Os pareceres das unidades administrativas do Tribunal exaltaram os componentes dos proventos de aposentadoria da Requerente, a saber: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Analista Judiciário (art. 12 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

11.416/2006); b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico (Inciso III do § 1º do art. 13 da Lei 11.416/2006 – redação dada pela Lei nº 12.774/2012); c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 13% (treze por cento) sobre o vencimento básico (art. 67 – redação original – da Lei 8.112/90); d) Adicional de Qualificação – AQ, decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento básico (art. 14, § 5º c/c o inciso III do art. 15, todos da Lei 11.416/2006); e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05 (art. 62-A – incluído pela MP 2225-45/2001 – da Lei 8.112/90); e f) Vantagem Pecuniária Individual – VPI (art. 1º c/c art. 3º da Lei 10.698/2003).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos a esta Presidência pela Direção-Geral, a fim de que fosse submetido à deliberação do Pleno desta Corte.

**É o relatório e em mesa para julgamento.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

**VOTO**

Inicialmente, cumpre rememorar que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal, razão pela qual coube a mim a relatoria do presente feito.

No mérito, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetido à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Neste contexto, entendo que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida à servidora Marilene Melo Ramos Leão a aposentadoria requerida, fazendo ela *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Já o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, considerando que a aludida servidora conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, bem como mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, além de idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, atendidos estão os requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis*:

*Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I- indenizações;*

*II- gratificações;*

*III- adicionais.*

*§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.*

*§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.*

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadorias de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Controle Interno, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

proventos de aposentadoria da servidora: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Analista Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 13% (treze por cento) sobre o vencimento básico; d) Adicional de Qualificação – AQ, decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento básico; e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05; e f) Vantagem Pecuniária Individual – VPI.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e de Controle Interno, voto pela concessão da aposentadoria, com proventos integrais, à Servidora MARILENE MELO RAMOS LEÃO, Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado, Especialidade em Biblioteconomia, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, fundamentando a concessão: a) Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, § 1º, inciso III; 14, § 5º, c/c o 15, inciso III); b) Lei nº 8.112/1990 (arts. 67 – redação original – e 62-A, incluído pela MP nº 2.2225-45/2001); e c) Lei nº 10.698/2003 (art. 1º c/c o 3º).

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É como voto.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

Presidente



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Procedimento Administrativo nº 1.085/2015

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prot. 1.085/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 12/11/2015 (SESSÃO Nº 83/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

**SECRETÁRIO(A):** MARIA CELINA BRAVO

**DECISÃO:** RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora MARILENE MELO RAMOS LEÃO, nos termos do voto do Presidente. (Resolução nº 15.637, de 16/11/2015).

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.637 foi conferido(a) na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 203, em 16/11/2015, à(s) fl(s). 5/8. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS